



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418543 - BA(2023/0234768-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS NOLASCO HORA DAS NEVES
AGRAVANTE : LÍCIA DE MACEDO NOLASCO
AGRAVANTE : IRENE DE MACEDO NOLASCO
ADVOGADOS : WILSON CHAVES DE FRANÇA - BA024359
RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO - BA007940A
HELIETE RODRIGUES VIANA - BA008878
AGRAVADO : CONDOMÍNIO MANSÃO LORENZO BERNINI
ADVOGADOS : AUGUSTO SÁVIO DE C. ALBERGARIA BARRETO - BA011097
LUIZ MACHADO BISNETO - BA015630
AGRAVADO : CHROMA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILSON PINHEIRO CORRÊA LIMA - BA015830

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DE VARA ESPECIALIZADA E CONEXÃO. CISÃO DO FEITO E REMESSA À VARA CÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento da negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC) e aplicação das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF, indeferindo o efeito suspensivo.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta da vara de relações de consumo para pedidos contra o condomínio e determinou a redistribuição do feito às varas cíveis, com prosseguimento na vara especializada quanto à construtora.
3. A Corte *a quo* manteve a decisão agravada e não proveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 1.022, *caput* e I, II e III, e 489, § 1º, III a VI, do CPC e 927, § 1º, do CPC; (ii) saber se a competência da vara especializada de consumo atrai o julgamento conjunto de causas conexas, nos termos dos arts. 44 e

55, § 3º, do CPC; (iii) saber se a cisão do feito afronta os arts. 4º, 8º, 317 e 321 do CPC por violar eficiência, economia e duração razoável; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à *vis attractiva* das varas especializadas e à reunião de processos conexos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 1.022, *caput* e I a III, e 489, § 1º, III a VI, do CPC e 927, § 1º, do CPC, pois o Tribunal enfrentou, de modo claro e suficiente, as teses e rejeitou os embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. A competência absoluta da vara especializada de consumo, aliada à conexão fática e jurídica entre os pedidos, impõe julgamento conjunto e afasta a cisão, nos termos dos arts. 44 e 55, § 3º, do CPC, preservando-se eficiência, economia e duração razoável à luz dos arts. 4, 8, 317 e 321 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 1.022, *caput* e I a III, e 489, § 1º, III a VI, do CPC e 927, § 1º, do CPC, quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões suscitadas; 2. A competência absoluta da vara especializada de consumo, diante da conexão, impõe julgamento conjunto dos pedidos e afasta a cisão, nos termos dos arts. 44 e 55, § 3º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 927, § 1º, 44, 55, § 3º, 4º, 8º, 317, 321 e 64; LOJ/BA, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2002; STJ, REsp n. 127.082/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgados em 17/5/1999; STJ, REsp n. 1.988.920/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418543 - BA(2023/0234768-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS NOLASCO HORA DAS NEVES
AGRAVANTE : LÍCIA DE MACEDO NOLASCO
AGRAVANTE : IRENE DE MACEDO NOLASCO
ADVOGADOS : WILSON CHAVES DE FRANÇA - BA024359
RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO - BA007940A
HELIETE RODRIGUES VIANA - BA008878
AGRAVADO : CONDOMINIO MANSÃO LORENZO BERNINI
ADVOGADOS : AUGUSTO SÁVIO DE C. ALBERGARIA BARRETO - BA011097
LUIZ MACHADO BISNETO - BA015630
AGRAVADO : CHROMA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILSON PINHEIRO CORRÊA LIMA - BA015830

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DE VARA ESPECIALIZADA E CONEXÃO. CISÃO DO FEITO E REMESSA À VARA CÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento da negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC) e aplicação das Súmulas n. 83 do STJ e 284 do STF, indeferindo o efeito suspensivo.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta da vara de relações de consumo para pedidos contra o condomínio e determinou a redistribuição do feito às varas cíveis, com prosseguimento na vara especializada quanto à construtora.
3. A Corte *a quo* manteve a decisão agravada e não proveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 1.022, *caput* e I, II e III, e 489, § 1º, III a VI, do CPC e 927, § 1º, do CPC; (ii) saber se a competência da vara especializada de consumo atrai o julgamento conjunto de causas conexas, nos termos dos arts. 44 e

55, § 3º, do CPC; (iii) saber se a cisão do feito afronta os arts. 4º, 8º, 317 e 321 do CPC por violar eficiência, economia e duração razoável; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à *vis attractiva* das varas especializadas e à reunião de processos conexos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 1.022, *caput* e I a III, e 489, § 1º, III a VI, do CPC e 927, § 1º, do CPC, pois o Tribunal enfrentou, de modo claro e suficiente, as teses e rejeitou os embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. A competência absoluta da vara especializada de consumo, aliada à conexão fática e jurídica entre os pedidos, impõe julgamento conjunto e afasta a cisão, nos termos dos arts. 44 e 55, § 3º, do CPC, preservando-se eficiência, economia e duração razoável à luz dos arts. 4, 8, 317 e 321 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 1.022, *caput* e I a III, e 489, § 1º, III a VI, do CPC e 927, § 1º, do CPC, quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões suscitadas; 2. A competência absoluta da vara especializada de consumo, diante da conexão, impõe julgamento conjunto dos pedidos e afasta a cisão, nos termos dos arts. 44 e 55, § 3º, do CPC”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 927, § 1º, 44, 55, § 3º, 4º, 8º, 317, 321 e 64; LOJ/BA, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2002; STJ, REsp n. 127.082/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgados em 17/5/1999; STJ, REsp n. 1.988.920/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS NOLASCO HORA DAS NEVES, LÍCIA DE MACÊDO NOLASCO e IRENE DE MACÊDO NOLASCO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional e por incidência da Súmula n. 284 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Foi formulado pedido de efeito suspensivo na petição do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, II, e 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, para sobrestar a remessa do feito à vara cível e determinar o prosseguimento do feito na vara de relações de consumo.

Contraminuta às fls. 671-679.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer

O julgado foi assim ementado (fls. 445-446):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CONSUMERISTA. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, § 3.º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento proferida pelo MM. Juízo da 14.^a Vara dos Feitos de Relação de Consumo, que declarou a incompetência do juízo para instruir e julgar o pedido dirigido ao segundo Réu, ora agravante, determinando-se a redistribuição do feito a uma das varas cíveis competentes, sob o fundamento de que não há relação de consumo entre o condomínio (segundo réu/gravante) e os moradores, mas tão somente entre a construtora (primeira ré) e os moradores. 2. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Direito da 14.^a Vara de Relações de Consumo, é imperiosa a remessa dos autos ao juízo competente, em consonância ao que prevê o art. 64, § 3.º, CPC/2015. 3. Outrossim, a decisão do Juízo de 1.º grau de determinar a redistribuição do feito proposto contra o Condomínio a uma das varas cíveis em razão da incompetência absoluta, está em conformidade com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios. 4. Salienta-se que qualquer impraticidade ou divergência de entendimento judicial decorrentes da cisão dos autos podem ser abrandadas, quiçá resolvidas, por meio do instituto da prova emprestada e da suspensão processual, constante no art. 313, inc. II e art. 313, inc. V, ambos do CPC. 5. Logo, não merece provimento as alegações recursais, mantendo-se incólume a decisão agravada, que prestigia os princípios da economia, da celeridade e da efetividade, os quais orientam o direito processual contemporâneo. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração foram decididos da seguinte forma (fl. 535):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS TENDENTES À REDISSCUSSÃO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS. AUSÊNCIA

DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO DO RECURSO. ACLARATÓRIO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. 1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, não se constituindo em via adequada para a reanálise dos fundamentos do decisum. 2. No caso, o embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios insertos no art. 1.022 do CPC/15, buscando, em verdade, o reexame da matéria já decidida, circunstância incabível. Não acolhimento dos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, *caput* e I, II e III, 489, § 1º, III, IV, V e VI, e 927, § 1º, do CPC, porque o acórdão em embargos de declaração não supriu omissão sobre a parte final do art. 69 da Lei de Organização Judiciária da Bahia (LOJ/BA), deixou de enfrentar a denunciação da lide do condomínio à seguradora e suas consequências quanto à competência para julgamento do feito, ignorou o interesse jurídico da construtora fornecedora quanto aos pedidos relativos ao condomínio, não aplicou os princípios da eficiência e da economicidade processual e invocou precedente sem demonstrar sua adequação;

b) 44, 55, § 3º, do CPC, já que a competência deve observar normas de organização judiciária e, reconhecidos o interesse de fornecedores e a denunciação da lide à seguradora, a *vis attractiva* da vara especializada de consumo deveria prevalecer, evitando a cisão do feito; além disso, diante do risco de decisões contraditórias e da indissociabilidade dos fatos relatada no próprio acórdão, os processos deveriam ser reunidos para julgamento conjunto na vara especializada;

c) 4º, 8º, 317 e 321 do CPC, porquanto a cisão dos processos que indicou, permanecendo estes autos em uma vara cível, contraria a prioridade à solução integral de mérito em prazo razoável, uma vez que a solução deve observar eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, sendo mais econômico e célere manter o feito reunido na vara especializada, e, ao final, evitar a produção de provas duplicadas e decisões potencialmente inconciliáveis.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e, subsidiariamente, se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a competência da vara de relações de consumo para processar conjuntamente as demandas. Requer ainda a concessão de efeito suspensivo ativo para sobrestar a remessa do feito à vara cível e determinar o prosseguimento do feito na vara de relações de consumo.

Contrarrazões às fls. 623-625 e 627-635.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta da vara de relações de consumo para apreciar o pedido formulado em desfavor do condomínio do Edifício MANSÃO LORENZO BERNINI e determinou a redistribuição do feito a uma das varas cíveis, com prosseguimento na vara especializada apenas em relação à construtora.

I - Arts. 1.022, *caput* e I, II e III, 489, § 1º, III, IV, V e VI, e 927, § 1º, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos dispositivos acima, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

O acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos de declaração, apresentou fundamentação adequada, enfrentando as teses suscitadas, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e normas aplicáveis, que não há relação de consumo entre os autores e o condomínio. O simples fato de a parte discordar do entendimento adotado não transforma a decisão em omissa ou carente de fundamentação.

O acórdão embargado também expôs as razões pelas quais rejeitou a tese de competência da vara especializada de consumo. A análise do art. 69 da LOJ/BA foi feita de forma expressa, ainda que a conclusão tenha sido desfavorável aos recorrentes.

De acordo com a decisão de embargos de declaração:

[...] esclarece-se mais uma vez que não se aplica o art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – LOJ ao presente caso, pois, de acordo com o referido artigo, “aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo”, e a relação entre os embargantes e o Condomínio do Edifício Mansão Lorenzo Bernini não se trata de relação de consumo [...] Portanto, deixa-se expresso, novamente, que, muito embora exista associação entre os fatos discutidos entre as ações em questão, é inviável a aplicação da “vis attractiva exercida pelas varas especializadas”, pois o referido instituto possui limites de atuação que não abarcam o caso em tela, com fulcro no art. 69 da LOJ e art. 64 do CPC.

A exigência do art. 489, § 1º, do CPC não impõe que o julgador refira ou transcreva todos os precedentes, dispositivos ou argumentos, mas enfrente as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, o que se verificou no caso.

A decisão embargada esclareceu ainda que os precedentes citados pelo recorrente não se aplicavam à hipótese dos autos, dada a ausência de relação de consumo com o condomínio. A distinção foi feita de maneira suficiente, afastando-se qualquer afronta ao art. 927, §1º, do CPC. Confira-se:

Cumpra salientar, ainda, que o REsp 127.082/MG, do STJ, que o embargante insiste em utilizar como fundamento à tentativa de burla ao instituto da competência absoluta constante no art. 64 do CPC, foi publicado em 1999, há mais de 20 anos atrás, quando ainda nem estava em vigor o atual Código de Processo Civil. Assim, observa-se que o pleito constante nos autos é tão inconcebível que o embargante apenas encontrou jurisprudências paleolíticas para fundamentar o seu pedido de afronta à norma de direito processual civil. Ademais, o embargante tenta emplacar a sua tese suscitando como exemplo casos decorrentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível n.º 70010580090, 9.ª Câmara Cível do TJRS), ao passo que poderia utilizar como base a própria jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, como as colacionadas no acórdão embargado.

Além disso, os argumentos sobre a denunciação da lide e interesse da construtora foram igualmente enfrentados, com o reconhecimento de que não são capazes de modificar a natureza civil da relação entre autores e condomínio. O acórdão embargado destacou que eventual atuação da seguradora ou vínculo com a construtora não altera a natureza da relação processual nem atrai, por si só, a competência da vara especializada.

Registre-se que “o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente” (REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2002, DJ de 12/8/2002), o que, de fato, ocorreu no caso em análise.

Não há, portanto, prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 44 e 55, § 3º, do CPC

A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a competência fixada por matéria, conforme as leis de organização judiciária estaduais, é de

natureza absoluta. Quando a ação é distribuída a uma vara especializada, esta atrai o julgamento de causas conexas, ainda que envolvam matérias distintas, para garantir a unidade e a coerência da jurisdição.

Nesse sentido: “[...] a competência de varas especializadas, determinada pelas leis de organização judiciária, em razão da matéria, é de caráter absoluto, atraindo o julgamento das causas conexas com as distribuídas a ela anteriormente” (REsp n. 127.082/MG, relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 13/4/1999, DJ de 17/5/1999).

No caso, a ação foi inicialmente proposta na 14ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, competente para julgar as demandas consumeristas em razão da matéria. A construtora é corré e a causa envolve sua atuação; existente, portanto, o interesse jurídico no desfecho dos pedidos dirigidos ao condomínio. A denúncia da lide à seguradora reforça o vínculo com o fornecimento e os efeitos da relação de consumo.

A ação discute vícios de construção de imóvel adquirido pelos autores, imputando responsabilidades tanto à construtora quanto ao condomínio. Os fatos são comuns, a causa de pedir é compartilhada e a cisão pode gerar decisões contraditórias ou ação de regresso entre o condomínio e a construtora, além de produção de provas em duplicidade, o que atrai a incidência do art. 55, § 3º, do CPC.

Assim, diante da distribuição prévia à vara especializada, da conexão fática e jurídica dos pedidos e da especialização por matéria prevista na Lei de Organização Judiciária da Bahia, a cisão do julgamento se mostra inadequada. O Juízo de consumo deveria ter mantido a integralidade do conflito com base em sua *vis attractiva*.

Confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO. VARA COMUM E VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CARÁTER ABSOLUTO. CONEXÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Existe conexão entre as ações anulatórias da escritura de compra e venda e do registro desta, mormente se ambas se fundam no dolo com que procederam os réus para a realização do negócio.

II - A competência de varas especializadas, determinada pelas leis de organização judiciária, em razão da matéria, é de caráter absoluto, atraindo o julgamento das causas conexas com as distribuídas a ela anteriormente. (REsp n. 127.082/MG, relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 13/4/1999, DJ de 17/5/1999.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NORMAS MODIFICADORAS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O propósito recursal diz respeito a verificar se é possível, em razão de conexão ou de prejudicialidade externa, a reunião de ação possessória e de tutela provisória cautelar de caráter antecedente em matéria societária em Juízo diverso do foro da situação do bem imóvel.

2. As normas modificadoras de competência aplicam-se exclusivamente às hipóteses de competência relativa. Assim, a suposta existência de conexão, continência ou prejudicialidade externa entre demandas não implica a modificação de competência absoluta, impossibilitando a reunião dos processos no mesmo Juízo sob esse fundamento.

3. Na espécie, a competência absoluta do Juízo possessório é determinada pelo art. 47, § 2º, do CPC/2015 e a da Vara especializada em questões societárias pelos arts. 4º, I, a, da Lei Estadual n. 3.947/1983 e 2º da Resolução n. 824/2019 do TJSP.

4. Não se verifica situação excepcionalíssima capaz de justificar a derrotabilidade ou a não incidência das normas jurídicas, sobretudo diante da nítida diferença entre as relações jurídicas discutidas nas ações, incapaz de gerar decisões conflitantes ou contraditórias.

5. Necessidade de respeito às competências absolutas de cada um dos Juízos.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.988.920/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

III - Arts. 4º, 8º, 317 e 321 do CPC

Finalmente, ao considerar os argumentos sobre razoável duração do processo, interpretação conforme os fins sociais, emenda de defeitos e complementação da petição inicial, o acórdão recorrido compromete os princípios constitucionais da eficiência e da economia processual. A fragmentação do feito

acarreta duplicação de provas, aumento de custos, insegurança jurídica e risco de decisões inconciliáveis, situação contrária à orientação do STJ, com fundamento no art. 20 da LINDB.

Nesse contexto, os argumentos da parte recorrente estão em consonância com a jurisprudência do STJ de que, uma vez distribuído o feito à vara especializada, esta atrai a competência para julgar todos os pedidos conexos, especialmente quando presente o interesse jurídico de fornecedor e a unidade da causa reclama julgamento conjunto.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de reconhecer a violação dos arts. 44 e 55 do CPC e reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a competência da 14ª Vara de Relações de Consumo de Salvador para processar e julgar a ação, com apreciação conjunta dos pedidos formulados contra todos os réus, à luz da conexão existente e da especialização jurisdicional aplicável.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.418.543 / BA

Número Registro: 2023/0234768-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00245419220178050000 002454192201780500001 0024541922017805000050000
0526208872016805001 245419220178050000 2454192201780500001 24541922017805000050000
526208872016805001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS NOLASCO HORA DAS NEVES

AGRAVANTE : LÍCIA DE MACEDO NOLASCO

AGRAVANTE : IRENE DE MACEDO NOLASCO

ADVOGADOS : WILSON CHAVES DE FRANÇA - BA024359

RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO - BA007940A

HELIE TE RODRIGUES VIANA - BA008878

AGRAVADO : CONDOMÍNIO MANSÃO LORENZO BERNINI

ADVOGADOS : AUGUSTO SÁVIO DE C. ALBERGARIA BARRETO - BA011097

LUIZ MACHADO BISNETO - BA015630

AGRAVADO : CHROMA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : WILSON PINHEIRO CORRÊA LIMA - BA015830

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026